



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. João Roma)

Altera dispositivos do Decreto-lei número 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar para determinar que o Inquérito Policial Militar será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 que institui o Código de Processo Penal Militar, para determinar que o Inquérito Policial Militar será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional e dá outras providências.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 9º do Decreto-Lei nº 1.002, de 1969, o §1º, e, por consequência, dê-se nova redação aos artigos 16, 20, 50 e 315 do diploma legal:

“Art. 9º.....

§1º O inquérito policial militar será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

.....”(NR)

“Art. 20 O inquérito deverá terminar em vinte dias, caso o indiciado esteja preso. Contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de sessenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

§1º Este último prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de



prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.” (NR)

“Art. 50 No caso de recusa injustificada, o juiz poderá aplicar multa de 1/5 a até 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do fato.

.....

§2º A sentença condenatória deve estipular o valor da multa, a forma de pagamento e a sua destinação a fundo caráter assistencial aos militares.

§3º Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

§4º É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.” (NR)

“Art. 315º.....

§1º A perícia deve ser concluída no prazo máximo de sessenta dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, não ultrapassando seis meses.

§2º Salvo no caso de exame de corpo de delito, o juiz poderá negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade”(NR)

Art. 3º As Instituições Militares, os Órgãos Oficiais de Perícias, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública terão o prazo de um ano após a vigência desta Lei para aderir e regulamentar o sistema no qual se refere o art. 1º, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Este Projeto de Lei homenageia o Estado Democrático de Direito na busca pela consonância entre o Código Processual Penal Militar de 69 e a Constituição Cidadã, garantindo a Eficácia Vertical dos direitos fundamentais através de medidas e instrumentos que prezam pela efetividade processual, pela economicidade dos feitos bem como a sua celeridade e publicidade.

Insta destacar que a EC n 19/98 inaugura no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da eficiência dentre aqueles que merecem total obediência dos Poderes.

Uma medida de baixo custo diante do imensurável ganho na democratização dos procedimentos internos, prezando em estima ao Caput do Art.5 da CF 1988, que preza pela igualdade formal de todos perante a lei, obviamente os militares não poderiam ficar de fora.

Desta forma também se democratiza o processo, neutralizando qualquer tentativa de recalcitrar direitos à medida que se reduz custos e se preza pelo capital mais precioso de qualquer País, o deu capital humano.

Pelo exposto rogo a sensibilidade dos Colegas na aprovação deste Projeto de Lei.

Salas das Sessões em, de de 2019.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
Republicanos/BA